DELIBERAÇÃO AC00 - 2143/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7729/2015
PROTOCOLO	: 1592445
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE FIGUEIRÃO
JURISDICIONADOS	: 1. NEILO SOUZA DA CUNHA (FALECIDO) 2. ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DO CADASTRO DO CONTROLADOR INTERNO – NÃO PUBLICAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO EM IMPRENSA OFICIAL – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS NOS MOLDES DAS NOVAS DCASP – PARECER TÉCNICO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO INCONCLUSIVO – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL COM SOMENTE UMA ASSINATURA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – FALECIMENTO DO GESTOR – EXCLUDENTE DE PUNIBILIDADE – SOLIDARIEDADE DO SUCESSOR – INTIMAÇÃO – OMISSÃO – MULTA.

Constatado falhas que não impedem a aprovação das contas que demonstram os resultados do exercício e o cumprimento das determinações das Normas Gerais de Direito Financeiro, é declarada a regularidade com ressalva e recomendada aos atuais gestores a adoção das medidas necessárias para prevenirem que tais falhas não se repitam e para encaminharem o rol completo dos documentos obrigatórios a esta Corte nas prestações vindouras.

O falecimento do gestor responsável exclui a punibilidade quanto às infrações cometidas, conforme disposto na Constituição Federal de 1988.

Os gestores públicos sucessores são igualmente responsáveis com o antecessor pelo atendimento às intimações que lhes são direcionadas, sendo que, quando devidamente intimados, para apresentarem esclarecimentos e encaminharem documentos, forem omissos, tal conduta caracteriza infração à norma legal, à qual cabe aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2014**, do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Figueirão**, de responsabilidade do Sr. **Neilo Souza da Cunha**, por desatendimento a dispositivos legais e regulamentares, entendendo, pela não

aplicação de multa em desfavor do Sr. **Neilo Souza da Cunha,** em razão do seu falecimento ocorrido em 9 de janeiro de 2016, pela **aplicação de multa a**o Sr. **Rogério Rodrigues Rosalin**, em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, em razão de sua conduta omissiva, com determinação a que o responsável, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor FUNTC, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, e emitir **recomendação** ao atual Prefeito e ao atual Gestor do Fundo Municipal a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios, constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Versam estes autos sobre as Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.014, do ***Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Figueirão***, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Senhor ***Neilo Souza da Cunha***, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 12, dentro do prazo regimental, e autuado em 6.5.2015.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, a análise preliminar gerou o Termo de Intimação nº 19218/2015, f. 125-126, solicitando ao Senhor *Neilo Souza da Cunha* os seguintes esclarecimentos:

> 1. Anexo 12 – Balanço Orçamentário, conforme Lei 4.320/64 e Portarias STN 437/2012 e 634/13;
>
> 2. Anexo 13 – Balanço Financeiro conforme Lei 4.320/64 e Portarias STN 437/12 e 634/13;
>
> 3. Anexo 14 – Balanço Patrimonial, conforme Lei 4.320/64 e Portarias STN 437/12 e 634/13;
>
> 4. Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme Lei 4.320/64 e Portarias STN 437/12 e 634/13;
>
> 5. Notas Explicativas às Demonstrativos Contábeis, conforme disposto na NBCT 16.6, itens 39 a 41, aprovada pela Resolução CFC nº 1133/08 c/c MCASP – PARTE 5 – item 05.08. 00. - Portaria STN 437/2012.

O responsável solicitou a prorrogação do prazo de trinta dias para prestar os esclarecimentos conforme documento protocolado neste Tribunal de Contas aos nove de dezembro de 2015 (f. 128). Todavia, transcorrido o prazo requerido, o jurisdicionado não se manifestou.

Na sequência, os autos seguiram à 5ª Inspetoria de Controle Externo, que elaborou a Análise nº 10422/2016, f. 133 a 139, na qual atestou a intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios seguida da discriminação dos mesmos e em seguida demonstrou a movimentação orçamentária, financeira e patrimonial, relatou e concluiu:

> ***V – RELATÓRIO***
>
> Os presentes autos já foram objeto de análise nesta Inspetoria, oportunidade em se efetuou a Intimação nº 19218/2015 (fs. 125/126), ao responsável, a fim de que este encaminhasse novos documentos/justificativas para a correta instrução processual.
>
> **1.** Anexo 12 – Balanço Orçamentário, conforme Lei 4.320/64 e Portarias STN 437/2012 e 634/13;
>
> **2.** Anexo 13 – Balanço Financeiro conforme Lei 4.320/64 e Portarias STN 437/12

e 634/13;

3. Anexo 14 – Balanço Patrimonial, conforme Lei 4.320/64 e Portarias STN 437/12 e 634/13;

4. Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme Lei 4.320/64 e Portarias STN 437/12 e 634/13;

5. Notas Explicativas às Demonstrativos Contábeis, conforme disposto na NBCT 16.6, itens 39 a 41, aprovada pela Resolução CFC nº 1133/08 c/c MCASP – PARTE 5 – item 05.08. 00. - Portaria STN 437/2012.

Devidamente intimado (fs. 125/126) e transcorrido o prazo regimental, o responsável não se manifestou nos autos.

Posto isto, em face da ausência dos documentos necessários à correta instrução processual nesta prestação de contas exigidos pela Portaria STN 437 e 438/2012 e 634/2013, a análise apresenta-se incompleta, pois determinadas informações deixaram de ser demonstradas.

VI – CONCLUSÃO

Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Figueirão/MS, referente ao exercício financeiro de 2.014, não foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 437 e 438/2012 e 634/2013 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas.

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 8009/2017, f. 140 a 150, discordando com a remessa intempestiva apontada pela 5ª Inspetoria, por constar registrada a postagem dos documentos na Empresa Correios e Telégrafos em 31.3.2015, conforme se observa na f. 2 e ratificando a conclusão trazida por aquela, e, após uma análise da integralidade das contas apresentadas, apontou as seguintes irregularidades:

1) Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado somente pela Presidente, a Secretária Olcreci Pereira de Lima;

2) Parecer técnico emitido pela unidade de controle interno inconclusivo e sem abordagem das contas do órgão;

3) Ausência do Cadastro de Responsáveis na parte que se refere ao Controlador Interno;

4) Não comprovação da publicação do Balanço Financeiro;

5) Ausência do Balanço Orçamentário, conforme Portaria STN 634/2013;

6) Ausência do Balanço Financeiro, conforme Portaria STN 634/2013;

7) Ausência do Balanço Patrimonial, conforme Portaria STN 634/2013;

8) Ausência da Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme Portaria STN 634/2013;

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer nº 4126/2018, f. 151 a 153, no qual relata os posicionamentos pela irregularidade das contas, adotado tanto pela 5ª Inspetoria de Controle Interno quanto pela Auditoria, com recomendações ao atual gestor, e opinou pelo julgamento da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, referente ao exercício de 2014, como contas irregulares, gestão do Senhor *Neilo Souza da Cunha*.

Vindo-me os autos, entendi por intimar o Senhor *Rogério Rodrigues Rosalin*, Prefeito Municipal de Figueirão que sucedeu o Senhor Neilo Souza da Cunha por ocasião do seu falecimento ocorrido aos nove de janeiro de 2016, para se manifestar acerca das irregularidades apontadas no parecer da Auditoria, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho nº 36567/2018, f. 154 a 157.

O Senhor *Rogério Rodrigues Rosalin* foi intimado conforme Termo de Intimação nº 26474/2018, f. 158, que não se manifestou, tendo sido declarada a sua revelia aos 29 de abril de 2019, conforme despacho de f. 161.

Ante a ausência de novos dados ou documentos que pudessem modificar os posicionamentos já emitidos pelas Equipes Técnicas – 5ª Inspetoria e Auditoria – e do Ministério Público de Contas, está encerrada a fase para instrução, e os autos me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Conforme relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da **Prestação de Contas de Gestão** do exercício de **2014**, do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Figueirão**, tendo como responsável o Senhor ***Neilo Souza da Cunha***, Prefeito Municipal à época.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas no prazo regimental, e, em sua análise, a Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que os demonstrativos contábeis apresentaram os resultados do exercício, estando de acordo com as disposições contidas na Lei Federal Nº 4.320/1964; Lei Complementar Federal nº 101/2000 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Entretanto, entendeu estarem irregulares por não encaminhar os dados contábeis conforme os demonstrativos instituídos pela Portaria STN nº 438 de 12 de julho de 2012, que dispõe sobre os novos Demonstrativos de Contabilidade Aplicados ao Setor Público – DCASP, ressaltando, todavia, o encaminhamento destes de acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964 (f. 133 a 139).

Em sua apreciação, a Auditoria relatou as ocorrências que entendeu serem ensejadoras de irregularidades, e posicionou-se pelo julgamento como contas irregulares em face de: *a)* Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado somente pela Presidente; *b)* Parecer técnico emitido pela unidade de controle interno inconclusivo e sem abordagem das contas do órgão; *c)* ausência do Cadastro de Responsáveis na parte que se refere ao Controlador Interno; *d)* não comprovação da publicação do Balanço Financeiro; e, *e)* não encaminhamento dos demonstrativos contábeis conforme o disposto na Portaria STN nº 438 de 12 de julho de 2012; opinando ainda pelo julgamento como contas irregulares e recomendação ao gestor atual (140 a 150).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de f. 151 a 153 acompanhou o posicionamento adotado pela Auditoria, entendendo que as contas, na forma como prestadas, estão irregulares, em face do não atendimento à Portaria STN nº 438 de 12 de julho de 2012 que dispõe sobre as novas DCASP; a ausência do cadastro do Controlador Interno; parecer técnico emitido pela unidade de controle interno inconclusivo; da não comprovação da publicação do Balanço Financeiro; e o parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado somente pela Presidente, como apurado pela Auditoria.

Ante o posicionamento pela irregularidade adotado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, Auditoria e Ministério Público de Contas, determinei a intimação do Senhor *Rogério Rodrigues Rosalin* responsável pelo Município de Figueirão em decorrência de sucessão ao Senhor Neilo Souza da Cunha em razão do seu falecimento, visando o contraditório e o exercício da ampla defesa, tendo sido emitido o Termo de Intimação de f. 158.

Embora tenha recebido a intimação a si endereçada, o responsável não retornou com quaisquer manifestações, motivo pelo qual foi declarada a sua revelia aos 29 de abril de 2019, conforme despacho de f. 161.

As contas evidenciaram os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais tanto aumentativas quanto diminutivas – nas quais é possível observar a apuração de superávit financeiro; saldo patrimonial do exercício; comprovação dos saldos bancários. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

No que tange aos apontamentos feitos pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e pela Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas,

tenho a considerar o que se segue:

1) Os demonstrativos contábeis, elaborados nos termos dos arts. 101 a 105, bem como os Anexos 10 e 11, da Lei Federal nº 4.320/1964, que demonstram a realização da receita e a execução da despesa foram suficientes a explicitar a execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício, possibilitando a apuração do resultado, que foi de superávit financeiro. Embora não tenha atendido à determinação regimental quando não encaminhou os demonstrativos contábeis nos moldes instituídos pela Portaria STN nº 438 de 12 de julho de 2012, o fato não comprometeu a apresentação e análise das contas como acima mencionado. Ressalvo também a apresentação das demonstrações contábeis em desacordo com as DCASP, anotando aqui que esta Corte de Contas flexibilizou o prazo de transição para as prestações de contas a serem apresentadas conforme disposto pela Secretaria do Tesouro Nacional, dadas as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados quando da migração dos seus planos de contas para os novos formatos, razão pela qual afasto a ocorrência de irregularidade na prestação das mesmas, devendo objeto de ressalva.

2) No que tange à implantação da Unidade de Controle Interno bem como da atuação do Controlador Interno, entendo ser da competência do Poder Executivo Municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de gestão de todas as unidades gestoras dessa esfera, como também do Poder Legislativo Municipal. Sendo assim, tal conduta deve ser objeto de irregularidade nas contas do Poder Executivo Municipal, restando, nesse passo, afastada a irregularidade.

3) No concernente a não publicação do Anexo 13 – Balanço Financeiro, o responsável deixou de cumprir ao determinado na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, de 14 de dezembro de 2011. Constam da presente prestação de contas as publicações dos demais anexos, os quais são coincidentes com os seus originais, sugerindo que ocorreu desatenção e descuido do responsável ao elaborar a remessa dos ditos documentos à imprensa oficial. O fato não comprometeu a comprovação do resultado apurado, merecendo, contudo ressalva e recomendação de atenção para a elaboração das próximas prestações de contas.

4) Quanto à ausência de assinaturas dos membros do Conselho Municipal no Parecer emitido sobre as contas do exercício, o ato denota descuido do responsável quando da sua elaboração, sem, contudo, comprometer o resultado apresentado. Afastada, portanto, a ocorrência de irregularidade.

Nesta esteira, afasto a ocorrência de irregularidade quanto a estes pontos, devendo objeto de recomendação e ressalva.

De toda a tramitação é possível salientar que o Prefeito Municipal de Figueirão à época dos fatos, responsável pela Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2014 do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, deixou de cumprir as determinações regimentais no período em tela, razão dos apontamentos destacados pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, pela Auditoria e pelo Ministério Público de

Contas.

No mesmo sentido, a clara conduta omissiva do então Prefeito Municipal de Figueirão, Senhor *Rogério Rodrigues Rosalin*, sucessor do Senhor *Neilo Souza da Cunha* quando sonegou a remessa das informações e documentos decorrentes da intimação que lhe foi endereçada, enseja a cominação da multa prevista no art. 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, a ser aplicada segundo critério estabelecido no art. 181, inc. I, c/c o § 4º, incisos I a III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

Assim, os seguintes fatos induzem ao julgamento de contas regulares com ressalvas e não impedem a aprovação destas contas, por estarem demonstrados os resultados do exercício e cumpridas as determinações na Lei Federal nº 4.320/1964:

1. Ausência do Cadastro do Controlador Interno;

2. Não publicação do Anexo 13 – Balanço Financeiro em imprensa oficial;

3. Não encaminhamento dos demonstrativos contábeis nos moldes das novas DCASP;

4. Parecer técnico emitido pela unidade de controle interno inconclusivo e sem abordagem das contas do órgão;

5. Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado somente pela Presidente.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas, com ressalvas, deixando-se de aplicar multa ao Gestor do exercício de 2014 em razão do seu falecimento, mas indicará multa a ser aplicada ao sucessor pelas razões a seguir.

DA RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR SUCESSOR

De outro ângulo, ressalte-se que o Prefeito Municipal de Figueirão no exercício de 2018, Senhor *Rogério Rodrigues Rosalin*, sucessor legal do Prefeito Municipal em razão das eleições municipais e, por motivo do falecimento do gestor responsável originário por estas contas, foi regularmente intimado por esta Corte de Contas, nos termos do despacho de f. 158, para que apresentasse documentos e justificativas que pudessem sanar aos questionamentos elaborados pelas Equipes Técnicas deste Tribunal de Contas – 5ª Inspetoria de Controle Externo e Auditoria –, mas não se pronunciou, deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido para se manifestar.

O mencionado gestor foi intimado na qualidade de Prefeito Municipal de Figueirão e, mesmo estando investido na função de representação do município, era detentor das informações e documentos (princípio da continuidade administrativa) que poderiam esclarecer os questionamentos apresentados na prestação de contas de seu antecessor, mas quedou-se silente, omitindo-se no dever de encaminhar os mencionados documentos e justificativas.

Como é sabido, os gestores públicos sucessores são igualmente responsáveis com o antecessor pelo atendimento às intimações que lhe são direcionadas pela Corte de Contas, notadamente quando se refere à determinação de remessa e informações e documentos que pertencem ao ente público, e não podem optar pelo atendimento ou não.

Conforme consta do art. 265 do Código Civil Brasileiro, *"a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes"*, sendo neste caso, indiscutível a responsabilidade solidária do Gestor sucessor.

Essa mesma solidariedade resulta no art. 20, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que assevera que *"a jurisdição do Tribunal abrange também os sucessores, a qualquer título, das pessoas referidas nas disposições deste artigo."*, e, assim, restou claramente demonstrada nos autos a conduta omissiva do citado gestor, o que caracteriza infração identificada no art. 42, inc. IV[1], na norma citada.

Ressalto, por oportuno, que a solidariedade do sucessor decorre do não encaminhamento dos documentos contábeis que se encontram no Fundo Municipal sob a sua responsabilidade, em obediência ao princípio da continuidade administrativa, afastando, nesse caso, as irregularidades detectadas na prestação de contas ora em julgamento.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. II e § 1º, inc. I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ante as ressalvas apontadas nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por desatendimento ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria nº 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC nº 1.133/2008; art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra B, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da **Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014**, do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Figueirão**, quando Prefeito Municipal, Senhor **Neilo Souza da Cunha**,

[1] Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
IV – a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;

nos termos do art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por desatendimento ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria nº 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC nº 1.133/2008; art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época;

2. Pela não **APLICAÇÃO DE MULTA** em desfavor do Gestor mencionado no item anterior em razão do seu falecimento ocorrido em 9 de janeiro de 2016, considerando o que dispõe o inciso XLV, *primeira parte*, do art. 5º, da Constituição Federal;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA a**o Senhor **Rogério Rodrigues Rosalin**, CPF nº 849.189.001-78, prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 170, inc, I, c/c o artigo 170, inc, I, c/c o artigo 181, inc, I, e § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, em razão de sua conduta omissiva descrita no relatório que antecede o presente voto;

4. Pela **DETERMINAÇÃO** a que o Gestor citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal e ao atual Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Figueirão a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, entendendo pela não aplicação de multa a um dos gestores em razão de seu falecimento, e aplicação de multa ao sucessor responsável e recomendação ao atual Prefeito e ao atual Gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SR
SETAC. VAB/dssm